

adaptação do Instituto a suas reais finalidades. Criado como estabelecimento de nível médio, numa época em que poderia ter este caráter, o IPEI vem-se mantendo como tal, a despeito de toda uma legislação posterior que torna imperativa, para que possa subsistir, sua transformação em Instituto de nível superior.

Tem havido, é claro, tentativas neste sentido, mas todas elas foram conduzidas de maneira inadequada. Até o momento quase tudo o que existe é uma disposição do Artigo 59 da Lei n° 6.052/61, que diz que o IPEI manterá "cursos ordinários, de nível superior". Nenhuma escola, porém, adquire a categoria de instituto superior pelo simples fato de ter sido criada para tal fim. Há que obter autorização para funcionamento e há que obter reconhecimento.

O Instituto Pedagógica do Ensino Industrial (IPEI)

Criado pela Lei n° 3.959, de 24.7.1957, o IPEI iniciou oficialmente suas atividades em 1958. Era, na ocasião, para a rede de ensino industrial, o que se poderia considerar equivalente aos institutos de educação da rede de ensino secundário e normal. Estabelecimento de nível médio, portanto. Mantinha o curso de Didática para portadores do certificado de Mestria (1° ciclo industrial) e o curso de Administradores Escolares para portadores do Certificado de conclusão do 2° ciclo do ensino médio.

A Lei n° 6.052, de 5.2.1961, abriu-lhe a possibilidade de constituir-se como estabelecimento de nível superior, conforme se lê no Artigo 59, acima citado.

Reconhecendo a potencialidade do Instituto, mas ponderando tratar-se ainda de instituição de nível médio, dizia o eminente Conselheiro José Borges dos Santos no Parecer n° 117/62, do Conselho Federal de Educação: "Evidentemente o IPEI está evoluindo para tornar-se dentro em pouco, um Instituto Pedagógico do Ensino Industrial, equivalente às Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras; entretanto, e particularmente para os fins da consulta, parece que deve ser ainda considerado como curso de grau médio".

Em 1964, o Ministro Júlio Sambaqui atendeu aos anseios do Instituto, dando-lhe reconhecimento, por meio da Portaria de 28 de janeiro. Em seu Parecer de n° 471/66-CREPEM, o nobre Conselheiro Alpínolo Lopes Casali afirmou: "É irretorquível que o ato ministerial está em conflito não só com a deliberação do Conselho Federal de Educação, mas ainda com a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Arts. 9°, § 2° e 15)." A deliberação a que se referia o Conselheiro Casali era a seguinte: tendo o IPEI requerido reconhecimento junto ao Conselho Federal de Educação, aquele "colendo órgão remeteu o peticionário ao Conselho Estadual de Educação, então recém-instalado, em face ao disposto no artigo 15 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do nível do estabelecimento que se

apresentou como superior ("Documenta", nº 18, pág. 92)". O reconhecimento obtido junto ao Ministério não atendeu, pois, às disposições legais que regem a matéria. Isto implicitamente reconhece os atuais peticionários, ao reclamarem "dispositivo legal específico" que lhes garanta a validade dos estudos que estão realizando. Se há necessidade de obtenção de apoio legal, é porque ele inexistente.

Não ha, pois, que cogitar, no momento, do primeiro aspecto apontado, ou seja, do reconhecimento do IPEI como instituição de nível superior.

Validade do Curso:

Quanto ao segundo aspecto, ou seja, o do aproveitamento dos estudos realizados no IPEI para fins de matrícula em curso de Pedagogia, nada temos a dizer, por entendermos que o assunto é da alçada do Conselho Federal de Educação. É verdade que o CFE, através do Parecer nº 340/63, concedeu a vantagem aos egressos do curso de Administradores Escolares dos Institutos de Educação, mas somente aquele colendo Conselho poderá dizer se medida idêntica pode ser tomada em relação aos atuais peticionários.

CONCLUSÃO: A validade do curso de Administração e Supervisão Escolar, do Instituto Pedagógico do Ensino Industrial, para fins de matrícula em curso de Pedagogia, só pode ser concedida pelo Conselho Federal de Educação. Devem os interessados dirigir-se diretamente àquele órgão

.
São Paulo, 30 de outubro de 1972.

a) Conselheiro José Augusto Dias - Relator.

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Luiz Cantanhede Filho, Moacyr E. Vaz Guimarães, Olavo Baptista Filho, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Wladimir Pereira, Rivadávia Marques Jr., José Augusto Dias, Antonio Delorenzo Neto.

Sala das Sessões em 30 de outubro de 1972

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente.